



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 51-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de emissão de extrato anual das contribuições previdenciárias recolhidas em função do trabalhador; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) a emissão de extrato anual das contribuições previdenciárias recolhidas pelos empregadores aos trabalhadores a eles vinculados.

Art. 2º O extrato anual a que se refere esta Lei será emitido detalhando os recolhimentos realizados entre os meses de janeiro a dezembro, do ano anterior a sua emissão.

Art. 3º A emissão do extrato anual deverá ser entregue ao trabalhador até o segundo mês do ano subsequente à da arrecadação

Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

Justificação

A sociedade brasileira clama diariamente por mais transparência da administração pública, portanto é premente que o cidadão brasileiro tenha conhecimento daquilo que realmente é seu direito.

A Seguridade Social é definida no artigo 194 da Constituição Federal como um “Conjunto Integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Trata-se de ações e instrumentos no qual se pretende reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar de todos.

Como política pública que busca a proteção do cidadão, a emissão do extrato anual das contribuições previdenciárias torna-se mais um instrumento de transparência e segurança ao trabalhador, sem que lhes seja adicionado nenhum custo. O Projeto que apresento visa salvar as garantias de direitos a fim de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária.

Sala de Sessões 4 de fevereiro de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e

assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também

autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de emissão de extrato anual das contribuições previdenciárias recolhidas em função do trabalhador.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, determina a obrigatoriedade de o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) emitir até o segundo mês do ano subsequente à arrecadação o extrato das contribuições previdenciárias recolhidas pelos empregadores aos trabalhadores a eles vinculados de janeiro a dezembro do ano anterior à sua emissão.

Em sua justificação, o autor argumenta que “A sociedade brasileira clama diariamente por mais transparência da administração pública, portanto é premente que o cidadão brasileiro tenha conhecimento daquilo que realmente é seu direito” e que o “extrato anual das contribuições previdenciárias torna-se mais um instrumento de transparência e segurança ao trabalhador, sem que lhes seja adicionado nenhum custo.”

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta

Comissão de Seguridade Social e Família.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995000300>



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade de o INSS enviar anualmente ao trabalhador o extrato detalhado das suas contribuições previdenciárias referentes ao ano anterior. Sem dúvida é uma matéria meritória e que merece nossa acolhida.

São inúmeros os benefícios oriundos dessa medida de transparência adotada pelo Projeto de Lei nº 51, de 2020. Primeiramente, visa prevenir que o trabalhador não seja surpreendido com a falta de contribuições previdenciárias que lhe assegurará o direito à aposentadoria na velhice, situação essa mais recorrente do que se imagina.

Embora a falta de contribuição do empregador não prejudique o direito do trabalhador contar com o tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário, este precisa na maioria dos casos buscar o reconhecimento deste tempo na via judicial, o que é bastante desgastante. Ademais, a depender do tempo que se passou, reunir provas torna a tarefa de provar o tempo de trabalho uma tarefa difícil.

O benefício não é somente para o trabalhador, mas também para o próprio sistema previdenciário evitar que os institutos da decadência e prescrição inviabilizem o efetivo ingresso nos cofres públicos dos valores devidos de contribuições previdenciárias por parte do empregador.

Ao fornecer o extrato anual para os trabalhadores, o sistema previdenciário passará a contar com o reforço na fiscalização do cumprimento das obrigações tributária dos empregadores. O trabalhador, para não ter o seu direito prejudicado de acesso a benefícios previdenciários, tem todo o interesse em denunciar as falhas de contribuição.

Há, ainda, contribuintes de boa-fé que só tomarão conhecimento de eventuais falhas de contribuição quando estiverem de posse



do extrato anual que lhes for fornecido e buscarão, então, regularizar sua situação perante o sistema previdenciário.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis à medida pretendida. Precisamos apontar, no entanto, que já existe dispositivo tratando sobre a matéria no inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mas que apenas estabelece o envio deste extrato mediante requisição, seja das empresas ou dos segurados. A proposição em exame avança no sentido de estabelecer a obrigatoriedade deste envio, assim como estabelecer o prazo de envio até o segundo mês do ano subsequente ao da arrecadação.

Aproveitamos os termos da proposição, na forma de Substitutivo que reescreve o atual dispositivo que já dispõe sobre o envio do extrato relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e que consta da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, ao invés de inserir a norma em uma lei autônoma.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 51, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8671



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995000300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Altera o inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade de o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) enviar anualmente extrato detalhado de contribuições previdenciárias às empresas e aos seus segurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar obrigatoriamente às empresas e aos seus segurados extrato detalhado relativo ao recolhimento das suas contribuições quando solicitado, e independentemente de solicitação, até o segundo mês do ano subsequente ao da arrecadação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8671



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995000300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/10/2021 18:57 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 51/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

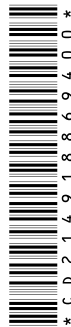
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214918869400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Altera o inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade de o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) enviar anualmente extrato detalhado de contribuições previdenciárias às empresas e aos seus segurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar obrigatoriamente às empresas e aos seus segurados extrato detalhado relativo ao recolhimento das suas contribuições quando solicitado, e independentemente de solicitação, até o segundo mês do ano subsequente ao da arrecadação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216974665400>